

DIREITO CIVIL

DIR 313

UNIDADE 4 – PARTE 3

INTRODUÇÃO À

RESPONSABILIDADE CIVIL

RESPONSABILIDADE CIVIL

ETIMOLOGIA

RESPONSABILIDADE CIVIL

O vocábulo **“responsabilidade”**

provém dos termos **latinos**

“respondeo” e “spondeo”.

**TORRINHA, Francisco.
Dicionário latino português.
2ª e d., 1942, p. 748**

"Respondeo, spondi, sponsum.

**1. Comprometer-se, por seu lado;
corresponder a um compromisso
anteriormente tomado."**

**TORRINHA, Francisco.
Dicionário latino português.
2ª e d., 1942, p. 814**

"Spondeo, spondi, sponsum.

1. Tomar um compromisso solene;"

"2. Prometer; obrigar-se a.

3. Prometer; assegurar; garantir;"

**GAGLIANO, Pablo Stolze e
PAMPLONA FILHO, Rodolfo.
Novo Curso de Direito Civil.
Volume III – Responsabilidade Civil,
6ª ed., 2008, p. 1 e 2**

“A palavra ‘responsabilidade’ tem sua origem no verbo latino *respondere*, significando a obrigação que alguém tem de assumir com as consequências jurídicas de sua atividade, contendo, ainda, a raiz latina de *spondeo*, fórmula através da qual se vinculava, no Direito Romano, o devedor nos contratos verbais.”

RESPONSABILIDADE CIVIL

CONCEITO

RESPONSABILIDADE CIVIL

A RESPONSABILIDADE CIVIL é a consequência jurídica PATRIMONIAL decorrente de descumprimento de anterior OBRIGAÇÃO LEGAL OU CONTRATUAL cuja violação gera DANO/PREJUÍZO a OUTREM/TERCEIRO.

RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil consiste na consequência jurídica imposta quem, com a sua conduta/atividade, omissiva ou comissiva, direta ou indiretamente, causa DANO/PREJUÍZO a OUTREM/TERCEIRO, a ser REPARADO em prol do EQUILÍBRIO PATRIMONIAL OU PESSOAL QUEBRADO, *ex vi legis* ou de negócio/contrato.

**NORONHA, Fernando.
Responsabilidade Civil:
uma tentativa de ressystematização.
1993, p. 13**

**“Numa acepção bem ampla, a
responsabilidade civil consiste na obrigação
de reparar os danos causados a outrem,
pela violação de direitos alheios.”**

FACCHINI NETO, Eugêncio.
Da Responsabilidade Civil no novo Código.
Revista do TST, vol. 76, 2010, p. 19

“Savatier define a responsabilidade civil como sendo a obrigação que incumbe a uma pessoa de reparar o dano causado a outrem por ato seu, ou pelo ato de pessoas ou fato de coisas que dela dependam.”

**GAGLIANO, Pablo Stolze e
PAMPLONA FILHO, Rodolfo.
Novo Curso de Direito Civil.
Volume III – Responsabilidade Civil,
6ª ed., 2008, p. 9**

“1. CONCEITO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

De tudo o que se disse até aqui, conclui-se que a noção jurídica de responsabilidade pressupõe a atividade danosa de alguém que, atuando *a priori* ilicitamente, viola uma norma jurídica preexistente (legal ou contratual), subordinando-se, dessa forma, às consequências do seu ato (obrigação de reparar).”

SIDOU, J. M. Othon.
Dicionário jurídico.
Academia Brasileira de Letras Jurídicas.
9ª ed., 2004, p. 758

“RESPONSABILIDADE CIVIL. Dir. Obr.
Imposição de reparar o dano causado a outrem,
quer em razão da obrigação assumida
(inexecução obrigacional), quer por
inobservância de norma jurídica
(responsabilidade extracontratual).”

**SANTOS, José Carlos Van Cleef de Almeida e
CASCALDI, Luís de Carvalho.
Manual de Direito Civil.
Revista dos Tribunais, 2014, p. 589**

“A noção de responsabilidade carrega essencialmente a ideia de identificação do sujeito (pessoa física ou jurídica) que deverá suportar o encargo de um determinado dano.”
“Define-se, assim, a responsabilidade civil como sendo a obrigação de reparar danos materiais e morais que alguém, direta ou indiretamente, causar a outrem ou pela qual responda em razão da lei ou contrato.”

**NERY JUNIOR, Nelson, e
NERY, Rosa Maria de Andrade.
Código Civil comentado. p. 785**

“A responsabilidade civil é a consequência da imputação civil do dano à pessoa que lhe deu causa ou que responda pela indenização correspondente, nos termos da lei ou do contrato”.

RESPONSABILIDADE CIVIL

À vista do exposto, exsurge a conclusão de que a responsabilidade civil é uma obrigação DERIVADA, SUCESSIVA, SECUNDÁRIA, que surge em razão de dano decorrente de relação OBRIGACIONAL LEGAL OU CONTRATUAL (OBRIGAÇÃO ORIGINÁRIA).

RESPONSABILIDADE CIVIL

A obrigação **DERIVADA, SUCESSIVA, SECUNDÁRIA** decorrente da responsabilidade civil é a **OBRIGAÇÃO de INDENIZAR/REPARAR O(S) DANO(S) CAUSADO(S) EM PREJUÍZO DE OUTREM.**

CAVALIERI FILHO, Sergio.
Responsabilidade civil no novo Código Civil.
Revista EMERJ, n. 24, p. 35

“Outra característica da obrigação de indenizar é ser *sucessiva*, porque sempre decorre da violação de uma obrigação anterior (dever originário), estabelecida na lei, no contrato ou na própria ordem jurídica. Autores há que, para distinguirem essas duas obrigações, chamam a primeira de obrigação originária e a segunda de responsabilidade, com o que estamos de pleno acordo.”

**GAGLIANO, Pablo Stolze e
PAMPLONA FILHO, Rodolfo.
Novo Curso de Direito Civil.
Volume IV, Tomo I, 4^a ed., 2008, p. 285**

“O tema da responsabilidade civil é, sem sombra de qualquer dúvida, o mais abrangente de todos os temas da Teoria Geral do Direito, extrapolando seus limites para além do Direito Civil, embora nele esteja a disciplina de seus institutos essenciais. Trata-se, na verdade, de uma situação derivada da violação de uma norma jurídica preexistente (legal ou contratual), desembocando na necessidade de reparação dos danos causados.”

**FERNANDES, Deborah Fonseca.
Responsabilidade Civil e o
princípio *neminem laedere*.**

**“A responsabilidade é, então, o
dever de reparar o prejuízo
decorrente da violação de
outro dever jurídico.”**

RESPONSABILIDADE CIVIL

Vale ressaltar que **REPARAÇÃO DO DANO/PREJUÍZO** pode ser ***IN NATURA*** (entrega de coisa, como automóvel, animal) **E/OU *IN PECUNIA*** (dinheiro), conforme o pedido na petição inicial e a respectiva decisão no processo civil.

RESPONSABILIDADE CIVIL

Aliás, há até mesmo a possibilidade jurídica da cumulação das reparações *IN NATURA* e *IN PECUNIA*, conforme revela a Súmula nº 629 do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

SÚMULA Nº 629

DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“Quanto ao dano ambiental, é admitida a condenação do réu à obrigação de fazer ou à de não fazer cumulada com a de indenizar.”

**ENUNCIADO Nº 589
DA SÉTIMA JORNADA DE DIREITO CIVIL DO
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL**

“ENUNCIADO 589 – A compensação pecuniária não é o único modo de reparar o dano extrapatrimonial, sendo admitida a reparação *in natura*, na forma de retratação pública ou outro meio.”

RESPONSABILIDADE CIVIL

ESCOPOS, FINALIDADES, OBJETIVOS:

**1º) RESTAURAR/RESTABELECEER:
REPARATÓRIO E/OU COMPENSATÓRIO**

2º) PUNITIVO E PEDAGÓGICO, EDUCATIVO

RESPONSABILIDADE CIVIL

O principal escopo da responsabilidade civil é **RESTAURAR/RESTABELECER** O EQUILÍBRIO PATRIMONIAL OU PESSOAL QUEBRADO direta ou indiretamente pelo agente/ofensor/autor de dano/prejuízo a outrem/terceiro/vítima.

**SANTOS, José Carlos Van Cleef de Almeida e
CASCALDI, Luís de Carvalho.
Manual de Direito Civil.
Revista dos Tribunais, 2014, p. 590**

“A responsabilidade civil configura, dessa forma, uma relação obrigacional de natureza compensatória e reparatória, tendente a restabelecer, tanto quanto possível (princípio da *restitutio in integrum* – restituição integral), o equilíbrio econômico, social e jurídico violados.”

BEVILÁQUA, Clóvis.
Teoria Geral do Direito.
7ª ed., p. 254

“O Direito Civil vê, por trás do ato ilícito, não simplesmente o agente, mas, principalmente, a vítima, e vem em socorro dela, a fim de, tanto quanto lhe for permitido, restaurar o seu direito violado, conseguindo, assim o que poderíamos chamar de eurritmia social refletida no **equilíbrio dos patrimônios ou das relações pessoais**, que se formam no círculo do direito privado”.

RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil visa, portanto, à RESTAURAÇÃO DO EQUILÍBRIO PATRIMONIAL OU PESSOAL, com a INDENIZAÇÃO para a REPARAÇÃO e/ou COMPENSAÇÃO de dano/prejuízo causado a outrem/terceiro.

FACCHINI NETO, Eugêncio.
Da Responsabilidade Civil no novo Código.
Revista do TST, vol. 76, 2010, p. 28

“A função originária e primordial da responsabilidade civil, portanto, é a reparatória (de danos materiais) ou compensatória (de danos extrapatrimoniais).”

RESPONSABILIDADE CIVIL

**Daí a conclusão: a principal finalidade da
responsabilidade civil é
RESTAURADORA/INDENIZATÓRIA, seja
para REPARAR (dano patrimonial), seja
para COMPENSAR (dano extrapatrimonial).**

**GAGLIANO, Pablo Stolze e
PAMPLONA FILHO, Rodolfo.
Novo Curso de Direito Civil.
Volume III – Responsabilidade Civil,
6ª ed., 2008, p. 21**

“Assim, na vereda de tais ideias, três funções podem ser facilmente visualizadas no instituto da reparação civil: compensatória do dano à vítima; punitiva do ofensor; e desmotivação social da conduta lesiva. Na primeira função, encontra o objetivo básico e finalidade da reparação civil: retornar as coisas ao *status quo ante*.”

RESPONSABILIDADE CIVIL

Como finalidades SECUNDÁRIAS, pode-se afirmar que a responsabilidade civil tem escopos PUNITIVO e PEDAGÓGICO/ EDUCATIVO, a fim de que o agente/autor do dano/prejuízo NÃO seja reincidente e também para que sirva de exemplo para as pessoas em geral na vida em sociedade.

**GAGLIANO, Pablo Stolze e
PAMPLONA FILHO, Rodolfo.
Novo Curso de Direito Civil.
Volume III – Responsabilidade Civil,
6ª ed., 2008, p. 21**

“Como uma função secundária em relação à reposição das coisas ao estado em que se encontravam, mas igualmente relevante, **está a ideia de punição do ofensor.”**

“E essa persuasão não se limita à figura do ofensor, acabando por incidir numa **terceira função, de cunho socioeducativo, que é a de tornar público que condutas semelhantes não serão toleradas.”**

FACCHINI NETO, Eugêncio.
Da Responsabilidade Civil no novo Código.
Revista do TST, vol. 76, 2010, p. 28

“A função originária e primordial da responsabilidade civil, portanto, é a reparatória (de danos materiais) ou compensatória (de danos extrapatrimoniais). Mas outras funções podem ser desempenhadas pelo instituto. Dentre essas, avultam as chamadas funções punitiva e dissuasória. É possível condensar essa tríplice função em três expressões: reparar (ou compensar), punir e prevenir (ou dissuadir).”

FACCHINI NETO, Eugêncio.
Da Responsabilidade Civil no novo Código.
Revista do TST, vol. 76, 2010, p. 28

“Para os familiares da vítima de um homicídio, por exemplo, a obtenção de uma compensação econômica paga pelo causador da morte representa uma forma estilizada e civilizada de vingança, pois no imaginário popular está-se **também a punir o ofensor pelo mal causado quando ele vem a ser condenado a pagar uma indenização.”**

FACCHINI NETO, Eugêncio.
Da Responsabilidade Civil no novo Código.
Revista do TST, vol. 76, 2010, p. 29

“Função dissuasória: distingue-se esta da anterior por não ter em vista uma conduta passada, mas por buscar, ao contrário, dissuadir condutas futuras. Ou seja, através do mecanismo da responsabilização civil, busca-se sinalizar a todos os cidadãos sobre quais condutas a evitar, por serem reprováveis do ponto de vista ético-jurídico.”

**ENUNCIADO Nº 379
DA QUARTA JORNADA DE DIREITO CIVIL
DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL**

“379 – Art. 944: O art. 944, *caput*, do Código Civil não afasta a possibilidade de se reconhecer a função punitiva ou pedagógica da responsabilidade civil.”

ARTIGO 944, *CAPUT*, DO CÓDIGO CIVIL

“Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.”

RESPONSABILIDADE CIVIL

FOCO/PREOCUPAÇÃO ATUAL

DA

RESPONSABILIDADE CIVIL:

VÍTIMA

RESPONSABILIDADE CIVIL

O foco atual da responsabilidade civil reside na **VÍTIMA**, e não mais no agente/autor/causador do dano. Preocupa-se hoje em primeiro lugar com o **INTEGRAL RESSARCIMENTO DA VÍTIMA.**

FACCHINI NETO, Eugêncio.
Da Responsabilidade Civil no novo Código.
Revista do TST, vol. 76, 2010, p. 20

“O foco atual da responsabilidade civil, pelo que se percebe da sua evolução histórica e tendências doutrinárias, tem sido no sentido de estar centrada cada vez mais no imperativo de reparar um dano do que na censura do seu responsável. Cabe ao Direito Penal preocupar-se com o agente, disciplinando os casos em que deva ser criminalmente responsabilizado. **Ao Direito Civil, contrariamente, compete inquietar-se com a vítima.”**

FACCHINI NETO, Eugêncio.

Da Responsabilidade Civil no novo Código.

Revista do TST, vol. 76, 2010, p. 20, nota 8

“Aliás, trata-se de lição antiga entre nós, se lembrarmos que Clóvis Beviláqua já afirmava que ‘o Direito Penal vê, por trás do crime, o criminoso, e o considera um ente antissocial, que é preciso adaptar às condições da vida coletiva [...]; **o Direito Civil vê, por trás do ato ilícito, não simplesmente o agente, mas, principalmente, a vítima, e vem em socorro dela, a fim de, tanto quanto lhe for permitido, restaurar o seu direito violado**’ (Teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1976. p. 272-273).”

FACCHINI NETO, Eugêncio.
Da Responsabilidade Civil no novo Código.
Revista do TST, vol. 76, 2010, p. 26

“Destarte, o foco atual da responsabilidade civil, pelo que se percebe da sua evolução histórica e tendências doutrinárias, reside cada vez mais no imperativo de indenizar ou compensar dano injustamente sofrido, abandonando-se a preocupação com a censura do seu responsável. Cabe ao Direito Penal preocupar-se com o agente, disciplinando os casos em que deve ser criminalmente responsabilizado. **Ao Direito Civil, contrariamente, compete inquietar-se com a vítima.”**

DIREITO CIVIL

DIR 313

UNIDADE 4 – PARTE 4

INTRODUÇÃO À

RESPONSABILIDADE CIVIL